



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.979 - PE (2011/0085359-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC quando o aresto atacado, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.979 - PE (2011/0085359-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Bandeirantes Propaganda Externa Ltda. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, em que se alega ofensa aos art. 535, I, do CPC, 1º da LC n. 116/2003 e 97, I e III, do CTN.

A agravante sustenta, em síntese, que não se enquadra na lista anexa de serviços da LC n. 116/2003, devendo ser afastada a incidência do tributo por não existir previsão legal.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Quanto ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma diversa da pretendida.

No mais, a pretensão recursal encerra evidente intenção de desconstituição das premissas fáticas traçadas pelo Tribunal de origem, o qual concluiu que a atividade desenvolvida pela recorrente se enquadra na lista de serviços anexa à LC 116/2003, o que é inexecutável em sede especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo" (fl. 102).

A agravante sustenta omissão do acórdão recorrido, que não teria apreciado os documentos apresentados com o intuito de comprovar o não enquadramento na lista de serviços da LC 116/2003. Afirma que "não requereu que esta Corte reexaminasse os documentos, eis que ciente do conteúdo da súmula 05 e 07. O que se pleiteou foi a constatação da violação ao art. 535 do CPC EIS QUE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO FORAM ANALISADOS" (fl. 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.979 - PE (2011/0085359-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC quando o aresto atacado, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo dirimido as questões de forma fundamentada, embora em desfavor da pretensão deduzida pela ora agravante, o que não configura afronta ao art. 535 do CPC.

No ponto levantado pela agravante, a Corte regional foi incisiva ao afirmar que:

"Nada obstante o veto presidencial ao item 17.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, permanece em vigor o item 17.06, no qual se enquadra, à luz da documentação acostada aos autos, a atividade exercida pela apelante, sujeitando-se, portanto, à incidência do ISS."

No mais, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgara improcedente o pedido da autora quanto à alegação de não se enquadrar na lista de serviços objeto de incidência do ISS, sob os seguintes fundamentos:

"O parecer técnico firmado por auditor da Coordenadoria da Receita Mercantil do Município de Caruaru bem equacionou a controvérsia, merecendo íntegra transcrição:

[...]

A Bandeirantes Propaganda Externa Ltda., como ela mesmo alega em sua exordial, presta serviços 'de propaganda através de quaisquer meios de divulgação, especialmente impressos ou pintados, ou qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de publicidade, e a confecção de placas ou letreiros...'.
[...]

Sendo assim, entendo que não assiste qualquer razão no pleito do contribuinte, vez que os serviços por ele prestados estão sim no campo de incidência do ISS, face ao perfeito enquadramento na lista de serviços anexa à LC 116/2003, em seu item 17.06, c/c o artigo 69, item 17.06, da LC Municipal 006/2004" (fls. 412-414).

Assim, desconstituir a premissa de que a atividade da empresa contribuinte do ISS se enquadra na lista de serviços demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório, o que tem empeço no referido verbete.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0085359-1

AgRg no
AREsp 6.979 / PE

Números Origem: 1852551 1852551/01 185255100 185255101

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.